

PROJETO DE LEI No. , de 2006
(do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Regulamenta a imprescritibilidade e a inafiançabilidade de crimes praticados por grupos armados e associações criminosas que atentem contra a segurança e a ordem constitucional e o Estado democrático, institui medidas repressivas a estas condutas e cria novas figuras penais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A presente Lei visa regulamentar a imprescritibilidade, a inafiançabilidade de crimes praticados por grupos armados e associações criminosas atentatórios à segurança e a ordem constitucional e contrariem os princípios democráticos de organização do Estado brasileiro e suas instituições públicas, e promover o combate e a repressão penal à ação destes grupos e associações.

Parágrafo único - A constituição e a organização de associações criminosas, bem como a liderança exercida por qualquer indivíduo ou grupo de indivíduos no seio destas associações, são atos que se consideram, na forma desta lei, atentatórios à segurança pública, à ordem constitucional e aos princípios democráticos de organização do Estado brasileiro e das instituições públicas, portanto igualmente delitos inafiançáveis e imprescritíveis.

Art. 2º - Para os fins desta Lei considera-se:

I – grupo armado – a reunião de dois ou mais indivíduos para praticar atos criminosos com o uso de armas ou instrumentos capazes de reduzir

à impotência ou à inação pessoas ou agentes de segurança pública ou provocar-lhes ferimentos letais;

II – associação criminosa – a articulação de pessoas, sob uma liderança individual ou coletiva, para realização de atos criminosos resultando em comoção pública e grave atentado à segurança coletiva, com ou sem resultados lesivos a patrimônio público ou privado ou à integridade física ou psicológica de pessoas submetidas ou expostas a tais atos, independentemente dos resultados intencionados pelos agentes e autores;

III – participação em associação criminosa – participar, de qualquer forma, inclusive na condição de mentor, líder ou agente, na articulação de associação criminosa ou na execução ou na preparação de atos criminosos por esta perpetrados.

Parágrafo único - O amotinamento em estabelecimentos prisionais ou a arregimentação para este propósito será conduta equiparada à articulação ou associação criminosas.

Art. 3º - Os delitos cometidos por grupo armado ou sob a indução, orientação ou determinação de associação criminosa ou de qualquer de seus líderes, são inafiançáveis e imprescritíveis, e serão julgados por tribunais e juízos protegidos pelo anonimato do integrante do órgão judiciário e de seus auxiliares e serventuários, bem como dos membros do Júri, quando da competência deste o julgamento dos delitos praticados.

Art. 4º - Os suspeitos da prática de crimes cometidos por grupos armados e pelas associações criminosas ou a seu mando, bem como os suspeitos de participarem na articulação de associação criminosa ou na execução ou na preparação de atos criminosos atribuídos àqueles grupos e associações, poderão ser detidos e mantidos incomunicáveis por um prazo máximo de 15 (quinze) dias, desde que sua detenção, as razões da incomunicabilidade e os prazos mínimo e máximo desta a critério da autoridade policial, o local em que forem mantidos incomunicáveis e o laudo de exame de corpo de delito a que deverão ser submetidos a seguir à ordem de prisão, sejam informados e transmitidos ao juiz competente, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas da ocorrência da prisão, ficando este incumbido da comunicação imediata à família do preso ou à pessoa que este indicar, sem prejuízo da manutenção da incomunicabilidade pelo prazo permitido por esta Lei e reconhecido pelo juiz.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a autoridade policial que fizer a comunicação da prisão ao juiz ficará pessoalmente responsável pela integridade física do preso, durante o período em que dure a incomunicabilidade.

Art. 5º - A escuta telefônica necessária à prevenção ou para prova da prática dos delitos previstos nesta Lei será autorizada mediante requisição ao juiz competente para o julgamento dos crimes definidos por esta lei.

Art. 6º - O juiz ou o tribunal competente para julgar os crimes na forma desta Lei, bem como os membros do Júri, os serventuários e auxiliares dos órgãos judiciários serão protegidos pelo anonimato, sendo sua identidade e demais dados pessoais de conhecimento exclusivo da Presidência do Tribunal de Justiça ou Tribunal a que estejam o juiz, a dependência judicial ou o órgão de 2º grau vinculados.

Parágrafo Primeiro - O anonimato protetivo aqui previsto somente poderá ser suspenso após o decurso de, no mínimo, cinco anos da data do trânsito em julgado da sentença condenatória dos réus.

Parágrafo Segundo - Sem prejuízo do anonimato protetivo dos membros e integrantes do órgão jurisdicional e dos serviços a este vinculados, os atos processuais terão a publicidade que a lei determinar, sendo praticados de forma a possibilitar a identificação a posteriori da suspensão do anonimato protetivo de seus agentes e responsáveis.

Parágrafo Terceiro - Em nenhuma hipótese o anonimato protetivo dos membros e integrantes do órgão jurisdicional e dos serviços a este vinculados dará causa a que atos infringentes da legalidade ou dos direitos e garantias individuais dos presos, acusados e réus, conforme a aplicação desta lei, tenha lugar durante as investigações criminais, o julgamento e a execução penal.

Art. 7º - As penas cumuladas aos crimes previstos nesta Lei serão cumpridas integralmente, sem concessão de graça, anistia, indulto, comutação ou apelação em liberdade, e sem o benefício da progressão da pena, e poderão somar-se até o limite superior, enquanto prazo total da pena a ser cumprida, de 50 (cinquenta) de reclusão, em regime fechado.

Art. 8º - A prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei, em recinto ou prédio público ou com a utilização de recursos patrimoniais ou serviços públicos ou estatais, inclusive sob regime de concessão, acarretará o agravamento da pena cominada pelo delito praticado de 1/3 (um terço).

Art. 9º - A pena cominada pela prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei será cumprida em estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, em Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) por toda a sua duração.

Art. 10 - Sem prejuízo das penas cominadas aos delitos praticados em razão de concurso formal ou material de crimes, serão as seguintes as penas prescritas aos crimes de participação ou formação de grupo armado e de associação criminosa:

I – participação em ou formação de grupo armado:
Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos.

II – liderar ou promover a articulação de associação criminosa:
Pena – reclusão de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

III – participar de associação criminosa:
Pena – reclusão, de 10 (dez) a 30 (trinta) anos.

Parágrafo único - O amotinamento, como modalidade do exercício da liderança de associação criminosa, ou da promoção ou indução da articulação de associação criminosa, ocorre quando se verifique a interrupção forçada ou violenta da rotina do estabelecimento prisional ou dos serviços e das atividades regulares para a manutenção da paz e da segurança dos internos e dos agentes públicos responsáveis por estes serviços e atividades.

Art. 11 - Participar de ou obter alguma forma de ganho ou vantagem obtida por ou decorrente da ação de grupo armado ou associação criminosa, caso não se verifique alguma das condutas prescritas no artigo 10, desta Lei:

Pena – reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos.

Art. 12 - Os Tribunais a que se vincularem as autoridades judiciais competentes regularão por ato administrativo interno próprio os procedimentos mediante os quais se dará a concessão e a manutenção do anonimato protetivo aos membros dos órgãos judiciais e de seus auxiliares e serventuários que lhe forem subordinados, bem como a designação e competência dos órgãos e serventias para aplicação desta Lei.

Art. 13 - As disposições da Lei no. 9.034, de 03 de maio de 1995, permanecem em vigor no que não contrariem a presente Lei.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O combate à criminalidade exige rigor repressivo e adaptação processual e procedural às modificações nas condutas criminosas e formas de organização de seus agentes. Tem sido grave a forma como atentados ao Estado democrático e às instituições da sociedade organizada são praticados por criminosos apenados e por seus

cúmplices e subordinados, o que denota a necessidade de reação adequada e pronta, inclusive em termos de novos institutos processuais e penais.

O Projeto de Lei que apresentamos prescreve a inafiançabilidade e a imprescritibilidade da ação penal em relação aos crimes de participação em e de formação de grupos armados, distinguindo estes da simples associação em quadrilha ou bando, e por outra instituindo a figura delituosa consistente na articulação de associação criminosa, e a de participação em e liderança de associação criminosa. Ao mesmo tempo este Projeto de Lei contém algumas inovações, que são percebidas como necessárias e úteis à repressão penal desses delitos e à persecução de seus agentes e autores, como, por exemplo, o anonimato protetivo dos membros e auxiliares dos órgãos judiciários, inclusive o Tribunal do Júri.

Temos a convicção de que as medidas ora propostas servirão ao combate implacável da criminalidade, quando esta se apresente como efetiva ameaça ao Estado de Direito e às instituições democráticas, para evitar que nossa sociedade se transforme em uma coletividade assediada pelo terror e tomada de insegurança. O rigor das medidas que, eventualmente, alguns possam identificar na proposição ora formulada, justifica-se pela situação de excepcional risco que a sociedade brasileira ora defronta.

Sala de Sessões, em de setembro de 2006

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame